

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS COXIM

AMANDA DE SOUZA VANELI

**FAMÍLIAS PARALELAS: (im)possibilidade de reconhecimento no ordenamento
jurídico brasileiro**

Coxim-MS

2025

AMANDA DE SOUZA VANELI

**FAMÍLIAS PARALELAS: (im)possibilidade de reconhecimento no ordenamento
jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Coxim, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres.

Coxim-MS

2025

FAMÍLIAS PARALELAS: (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Parallel Families: (Im)Possibility of Recognition within the Brazilian Legal Framework

Amanda de Souza Vaneli¹

Vivian de Almeida Gregori Torres²

RESUMO

O direito de família brasileiro, historicamente fundado em uma perspectiva tradicional e monogâmica, tem passado por intensas transformações em virtude das mudanças sociais e culturais que reconfiguram os modos de convivência afetiva. Nesse cenário emergem as chamadas famílias paralelas ou simultâneas, constituídas quando um indivíduo mantém mais de um relacionamento estável ao mesmo tempo. Embora seja uma realidade concreta, tais arranjos permanecem, em grande parte, invisibilizados pelo sistema jurídico, que ainda prioriza a monogamia como princípio estruturante. O tema central deste trabalho é a análise da possibilidade ou não de reconhecimento jurídico das famílias paralelas no ordenamento brasileiro. Parte-se do pressuposto de que o direito não pode ignorar realidades sociais consolidadas, uma vez que sua função primordial, especialmente no âmbito do direito de família, é garantir a proteção das diversas formas de convívio humano, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. O objetivo geral da pesquisa é examinar como doutrina e jurisprudência abordam a questão, avaliando se existe espaço para a legitimação dessas configurações no atual sistema normativo. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, orientada pelo método dedutivo. O estudo é desenvolvido por meio de análise bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, legislações pertinentes e decisões judiciais de tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Palavras-chave: Famílias paralelas; Monogamia; Reconhecimento jurídico; Afetividade.

ABSTRACT

The Brazilian family law, historically grounded in a traditional and monogamous perspective, has undergone significant transformations due to social and cultural changes that reshape forms of affective coexistence. Within this context, so-called *parallel* or *simultaneous families* have emerged, formed when an individual maintains more than one stable relationship at the same time. Although these arrangements represent a concrete social reality, they remain largely invisible within the legal system, which still upholds monogamy as a structuring principle. The

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. E-mail:

² Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: vivian.gregori@ufms.br.

central theme of this study is the analysis of the possibility—or impossibility—of granting legal recognition to parallel families under Brazilian law. It is based on the premise that the legal system cannot disregard consolidated social realities, since its primary function, particularly within family law, is to ensure the protection of diverse forms of human relationships, in accordance with the constitutional principles of human dignity, equality, and affectivity. The general objective of this research is to examine how doctrine and case law address the issue, assessing whether there is room for legitimizing such family configurations within the current normative framework. Methodologically, the study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, guided by the deductive method. The research is developed through bibliographic and documentary analysis, based on doctrinal works, relevant legislation, and judicial decisions from state courts, the Superior Court of Justice (STJ), and the Federal Supreme Court (STF).

Keywords: Parallel families; Monogamy; Legal recognition; Affectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	6
1.1 Tipos de família.	9
2 FAMÍLIAS PARALELAS.....	11
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro, que historicamente tem uma perspectiva tradicional e monogâmica das relações, experimentou diversas transformações ao longo dos anos, refletindo as mudanças sociais e culturais que reconfiguram as formas de convivência afetiva. Nesse contexto, surgem as chamadas famílias paralelas ou simultâneas, definidas ~~em~~ quando uma pessoa mantém mais de um relacionamento afetivo e estável ao mesmo tempo. Embora seja uma realidade concreta e presente em vários contextos sociais, esses arranjos continuam, em grande parte, invisibilizados pelo sistema jurídico, que ainda prioriza a monogamia como princípio fundamental. O foco principal deste estudo é a avaliação da possibilidade ou não de reconhecimento legal das famílias paralelas no Brasil.

O estudo parte do pressuposto de que o direito não pode desconsiderar as realidades afetivas consolidadas, pois o principal objetivo do direito de família é garantir a proteção das diferentes formas de convivência, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e afetividade. No entanto, a falta de uma regulamentação específica mantém essas relações em um estado de incerteza jurídica, deixando pessoas que realmente fazem parte de uma entidade familiar desprotegidas.

O objetivo principal do estudo é examinar como a doutrina e a jurisprudência brasileiras abordam as famílias paralelas, avaliando se o reconhecimento dessas configurações como entidades familiares legítimas é viável no sistema normativo atual. Para atingir esse objetivo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: entender a evolução histórica e conceitual da família no direito brasileiro; analisar o tratamento jurídico dado às relações simultâneas; identificar alguns posicionamentos doutrinários sobre o assunto; e, finalmente, examinar decisões judiciais que mostrem a existência de divergências interpretativas sobre o tema.

A questão de pesquisa pode ser expressa da seguinte forma: diante da diversidade das estruturas familiares e da relevância do afeto, seria possível o reconhecimento jurídico das famílias paralelas, ou o princípio da monogamia deve continuar sendo um limite absoluto? Para responder a essa pergunta, é necessário analisar os fundamentos normativos e constitucionais, além de observar a realidade social, que mostra os vínculos afetivos múltiplos como um fenômeno presente e inegável.

A justificativa para a pesquisa reside na necessidade de fomentar uma discussão crítica e atualizada sobre a compatibilidade entre os modelos familiares atuais e o sistema jurídico em vigor. A falta de visibilidade das famílias paralelas não só vai contra o reconhecimento da

diversidade familiar, já garantido pela Constituição de 1988, mas também perpetua injustiças, especialmente em situações que envolvem bens ou direitos previdenciários do “consorte”.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, empregando o método dedutivo. A pesquisa será realizada por meio de análise bibliográfica e documental, utilizando doutrinas especializadas, legislações pertinentes e decisões judiciais significativas de tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Com esta análise, pretende-se entender como o tratamento jurídico das famílias paralelas se desenvolveu e identificar possíveis caminhos para criar soluções mais inclusivas no Direito de Família brasileiro.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

No âmbito jurídico, o termo "família" possui raízes etimológicas no latim *familia*, derivado de *famulus*, que significa "servidor" ou "criado". A família era compreendida como uma unidade jurídica e econômica, sob a ótica do princípio da autoridade, onde a figura central era o *pater*, que detinha plenos poderes sobre os integrantes do grupo. Essa estrutura incluía não apenas os vínculos de parentesco como a esposa e os filhos, mas também os bens patrimoniais e os indivíduos sob sua dominação, como servos. Assim, a família representava não apenas um núcleo afetivo, mas, sobretudo, uma instituição jurídica fundamental na organização social da época (Nadaud, 2002. p. 22)

Embora o conceito de família tenha sido amplamente discutido, o Código Civil não o define, pois ele é difícil de ser definido de maneira concreta, visto que além de ser um grupo social com laços afetivos, também deve ser considerado o contexto histórico e cultural em que está inserido.

Ao longo da história, as relações familiares passaram por diversas transformações, muitas delas motivadas pela evolução da sociedade e pelo desejo de promover a dignidade, a felicidade e o bem-estar das pessoas (Dantas, 1991. p.3).

Quando falamos do surgimento do conceito de família, devemos levar em conta que no período pré-histórico, a organização familiar provavelmente, se baseava em instintos sexuais. Naquele contexto, pouco importavam as questões como monogamia, poligamia, poliandria ou até mesmo com a duração das relações.

Com o avanço da evolução cultural, bem como a necessidade de procriação e os perigos de um ambiente hostil, tornou-se essencial que grupos de indivíduos se unissem para garantir a existência das próximas gerações.

Segundo Morgan, ao longo da trajetória histórica, os grupos humanos, distribuídos por distintas regiões geográficas, vivenciaram realidades bastante diversas. Enquanto alguns enfrentaram condições ambientais adversas, outros estavam inseridos em contextos marcados por relações sociais mais rudimentares, ao passo que certos povos já haviam alcançado níveis mais elevados de organização social e civilização. Esse panorama evidencia que a humanidade teve origem em estágios primitivos e, ao longo do tempo, passou por um processo gradual de desenvolvimento (Morgan, 1877. p. 49).

A religião exerceu papel significativo na formação e consolidação do conceito de família, influenciando valores, normas e práticas sociais relacionadas à instituição familiar. No que concerne ao Cristianismo, podemos ver ao longo da história casamentos poligâmicos, como no caso de Abraão, Jacó, Davi e Salomão, que tiveram mais de uma mulher (encontramos relatos na Bíblia Sagrada nos textos de Gênesis 4:19, Gênesis 16:1-4, Gênesis 29:18-29). Eles teriam essa permissão diretamente de Deus, visto as condições e o contexto refletido na época. Acontece que foi somente nessas condições que a poligamia se fez no contexto cristão.

Com o avanço da Reforma Religiosa, o entendimento sobre o casamento foi transformado, consolidando a Igreja como autoridade central. No Concílio de Trento (1545–1563), a Igreja Católica não apenas reafirmou princípios doutrinários, mas também definiu o matrimônio como um sacramento sagrado. Essa decisão visava não só reforçar a dimensão espiritual da união conjugal, mas também assegurar a preservação da moral cristã e da ordem social, regulando o casamento sob os valores da fé e da disciplina eclesiástica (Pessoa, 2000, p. 218).

Na Roma clássica, a família possuía uma estrutura patriarcal, na qual o *pater familiae* exercia autoridade plena sobre a unidade familiar (Dantas, 1991). A legitimidade do casamento dependia do cumprimento de requisitos legais e sociais. Eram necessários o consentimento mútuo, a idade mínima de 12 anos para mulheres e 14 para homens além da existência do *conubium*, que envolvia critérios como liberdade, cidadania, monogamia e ausência de impedimentos por parentesco. Tais exigências garantiam não apenas a validade jurídica da união, mas também a preservação da ordem social romana, que proibia casamentos entre cidadãos e estrangeiros ou entre classes distintas (Di Marzo, 1972. p. 5)

As relações familiares na Idade Média eram, em grande parte, regidas pelo direito canônico, que determinava que o casamento deveria ser constituído no âmbito religioso. Embora o direito romano ainda exercesse considerável influência nesse período, observava-se uma crescente incorporação de normas de origem germânica (Gonçalves, 2024, p.33).

A formação da estrutura familiar brasileira foi profundamente influenciada pelo direito romano, da família canônica e germânica, tendo como principal vetor a colonização. Um reflexo dessa herança é o Código Civil de 1916, elaborado sob forte influência do direito canônico, especialmente no que se refere à concepção de família, matrimônio e autoridade patriarcal (Gonçalves, 2024, p.33).

Durante o século XIX, com a valorização do indivíduo na Europa, surgiram novas formas de organização familiar. A tradicional estrutura começou a dar lugar à família nuclear, e, com o tempo, passaram a ganhar espaço modelos como a família monoparental — resultado de divórcios e de filhos fora do casamento. Assim, a ideia de família passou a abarcar diferentes arranjos, refletindo as transformações sociais da época (Brahinsky, 1994. p. 10).

No Brasil, o Código Civil de 1916 trouxe importantes transformações no Direito de Família. A valorização dos princípios de igualdade e da liberdade ampliou o conceito de família, reconhecendo tanto a família legítima quanto a natural, além de abrir caminho para a introdução do divórcio. Nesse cenário, as tradicionais noções de autoridade marital e poder parental passaram a ser progressivamente contestadas, sinalizando um processo de democratização das relações familiares (Dantas, 1991, p. 65-76).

Na segunda metade do século XX, o modo de pensar e a estrutura das instituições passaram a ser mais amplas. Foi nesse cenário que surgiu a família da era contemporânea, caracterizada por uma reconfiguração dos valores tradicionais. Com a mudança dos costumes, os laços familiares passaram a se fundamentar mais no afeto e na valorização da dignidade humana, considerando as necessidades e características individuais de cada membro (Gonçalves, 2024, p. 35).

Entre os principais fatores que promoveram a transformação das relações familiares, destaca-se o crescente reconhecimento da afetividade como elemento central da convivência, seguido pelas novas concepções sobre reprodução, a legalização do divórcio, a emancipação e igualdade dos filhos, e a conquista da independência econômica pela mulher. Essas mudanças contribuíram para tornar a estrutura familiar mais dinâmica e adaptável, acompanhando as exigências e transformações da sociedade contemporânea (Hironaka, 2007. p. 12-14).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um divisor de águas no cenário jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios fundamentais sobre a dignidade humana. O artigo 227 exemplifica essa mudança ao afirmar que a família pode ser constituída de diferentes maneiras, rompendo com o modelo tradicional e exclusivo. Além disso, a Carta Magna consolidou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, garantindo paridade de

direitos e deveres nas relações familiares e reforçando a proteção aos vínculos afetivos (Gonçalves, 2024, p. 35).

1.1. Tipos de Família

O Código Civil de 2002 representou um avanço significativo no Direito de Família ao separar os aspectos pessoais e patrimoniais das relações familiares e reafirmar a igualdade entre os cônjuges. Incorporou a união estável como entidade familiar, garantiu a igualdade entre os filhos, modernizou o instituto da adoção e flexibilizou o regime de bens, introduzindo o regime de participação final nos aquestos. Também atualizou as regras sobre alimentos, tutela, curatela e dissolução da sociedade conjugal, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e pluralidade das formas de família (Gonçalves, 2024, p. 36).

O Supremo Tribunal Federal - STF, além de ter reconhecido a união estável entre pessoas do mesmo sexo, produziu importantes reflexos no campo da filiação, assegurando a proteção das crianças com base no princípio do melhor interesse do menor. A equiparação dos direitos e deveres entre famílias homoafetivas e heterossexuais reforça a ideia de igualdade no âmbito familiar. Além disso, a orientação sexual dos adotantes não pode ser um impeditivo para a constituição de uma família, priorizando-se o afeto e os cuidados oferecidos à criança (Nader, 2010).

Ademais, a jurisprudência do STF tem reafirmado o princípio do melhor interesse da criança nas decisões sobre guarda, conferindo ao juiz a responsabilidade de avaliar qual dos genitores reúne melhores condições para exercê-la. Nessa linha, também se admite a destituição do poder familiar nos casos de descumprimento dos deveres ligados à educação e à manutenção dos filhos, além do reconhecimento do direito à prestação de alimentos, como expressão da proteção integral à criança e ao adolescente (Gonçalves, 2024, p.37).

Atualmente, no Brasil, são conhecidos os seguintes modelos de família:

A) Família Patriarcal

Esse modelo familiar, presente do período colonial até o século XX, era marcado pelo pátrio poder, que dava ao marido autoridade sobre esposa e filhos, sustentado por bases religiosas, políticas e reprodutivas (Lôbo, 2011, p. 17-18).

B) União Estável ou Informal

Definida no artigo 1.723 do Código Civil, configura-se como uma entidade familiar formada por um casal que mantém convivência pública, contínua e duradoura, similar ao

casamento. Tem como objetivo a intenção de constituir família, sem exigir prazo mínimo ou máximo (Gonçalves, 2024).

C) Família Homoafetiva

Refere-se à família composta por casais homoafetivos, formados por dois homens ou duas mulheres. Para seu reconhecimento como entidade familiar, é fundamental a presença de elementos como o afeto recíproco, a estabilidade da convivência, a visibilidade social da união e a intenção manifesta de constituir uma família (Lôbo, 2011).

D) Casamento

Família constituída por meio de união legal entre duas pessoas, regulamentada por normas jurídicas que estabelecem direitos, deveres e os efeitos da convivência conjugal, abrangendo aspectos relacionados a filhos e patrimônio (Gonçalves, 2010)

E) Família Monoparental

Refere-se à família monoparental, composta por um dos genitores (pai ou mãe) e seus filhos, reconhecida pela Constituição Federal como uma forma legítima de núcleo familiar (Santos, 2014).

F) Família Paralela ou Simultânea

Formada quando uma pessoa casada estabelece outra relação afetiva duradoura fora do casamento. Não está prevista em nosso ordenamento (Dias, 2015, p.140).

G) Família Poliafetiva

Núcleo familiar formado por mais de duas pessoas que mantêm um relacionamento afetivo e conjugal entre si, como trios amorosos vivendo juntos. Ainda é um desafio jurídico e cultural (Dias, 2015. p.140).

H) Família Parental ou Anaparental

Formada por pessoas que vivem juntas e compartilham afeto e responsabilidades familiares, podendo ou não ter laços de sangue ou casamento. Não é prevista explicitamente em lei (Dias, 2015. p. 140).

I) Família Composta, Pluriparental ou Mosaico

Trata-se de uma família formada a partir de novos casamentos ou uniões estáveis entre pessoas previamente divorciadas, integrando filhos de relacionamentos anteriores e criando uma nova configuração familiar (Dias, 2015. p. 140).

J) Família Natural, Extensa ou Ampliada

Essa configuração familiar é formada pelos pais (ou por um deles) e seus filhos, podendo englobar também avós, tios e outros parentes próximos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

K) Família Substituta

Estabelecida de forma excepcional quando a criança ou adolescente é acolhido por outra família por meio de guarda, tutela ou adoção. Prevê acompanhamento profissional (Dias, 2015, p. 140).

L) Família Eudemonista

Trata-se de um conceito moderno que valoriza o bem-estar, o afeto e a realização individual dos membros da família, independentemente da sua configuração, priorizando o cuidado emocional e a felicidade coletiva (Dias, 2015, p. 144.).

O reconhecimento jurídico das múltiplas formas de família revela não só uma maior sensibilidade às diversas realidades sociais, mas também demonstra a constante adaptação do Direito às transformações e demandas da sociedade atual.

Nessa seara, podemos destacar as famílias paralelas, que, apesar de gerarem intensos debates jurídicos e morais, têm ganhado visibilidade no cenário brasileiro. Trata-se de núcleos familiares formados a partir de relações simultâneas e duradouras, normalmente à margem de vínculos matrimoniais já existentes, o que tradicionalmente colocava esses arranjos em uma zona de invisibilidade jurídica.

2. FAMÍLIAS PARALELAS

As famílias simultâneas, embora presentes historicamente na realidade social brasileira, sempre foram marginalizadas pela ordem jurídica, sem o devido reconhecimento como entidade familiar. Essas configurações ocorrem quando um indivíduo se insere em dois núcleos familiares distintos, com os quais estabelece vínculos afetivos e, muitas vezes, parentais, seja por meio de um casamento e uma união estável ou de duas uniões estáveis paralelas, diferente da bigamia, que pressupõe a formalização de dois casamentos simultâneos, conduta tipificada no art. 235 do Código Penal.

Segundo Maria Berenice Dias, é comum que homens mantenham relacionamentos afetivos paralelos sem romper os vínculos familiares já estabelecidos, distribuindo-se entre diferentes núcleos, com os quais frequentemente formam laços conjugais e parentais. Tais arranjos, embora informais, são por vezes conhecidos e até tolerados por todos os envolvidos,

revelando uma dinâmica familiar marcada pela flexibilidade e pela aceitação tácita das relações múltiplas. (Dias, 2016, p. 239).

Apesar do crescente reconhecimento jurídico e social de diferentes configurações familiares, as chamadas "famílias paralelas" ainda constituem um tema pouco discutido ou, por vezes, negligenciado. Embora façam parte da realidade social, essas estruturas acabam frequentemente confundidas com outras formas de relacionamento, como o poliamor e o concubinato. No entanto, apesar de apresentarem alguma semelhança, trata-se de tipos distintos, cada um com características próprias e específicas.

A semelhança entre o poliamor e o concubinato reside no fato de ambos envolverem relacionamentos entre pessoas que manifestam a intenção de constituir uma entidade familiar. Entretanto, tais arranjos não são reconhecidos como família pelo direito brasileiro. No caso do concubinato, trata-se de um relacionamento entre pessoas impedidas de se casarem, em razão da existência concomitante de duas uniões estáveis ou de uma união estável e um casamento, podendo haver ou não conhecimento de um “núcleo familiar” em relação ao outro. Já no poliamor, três ou mais pessoas se relacionam simultaneamente, havendo ciência de todos os envolvidos acerca da relação plural, na qual o grupo busca formar um núcleo familiar conjunto.

Com o advento da Constituição Federal/88 e o novo código Civil, surgiu o princípio da afetividade, a concepção de família passou a ser fundada, prioritariamente, nas relações afetivas entre os indivíduos. Paralelamente, o princípio da intervenção mínima reforça a centralidade da autonomia privada no Direito de Família, reconhecendo ao indivíduo o poder de autorregular seus próprios interesses. Essa autonomia manifesta-se, sobretudo, na liberdade de cada pessoa escolher com quem se relacionar e com quem deseja constituir uma família, sem interferência coercitiva do Estado (Daniel Sarmento, 2005).

Ocorre que a persistência do princípio da monogamia revela a permanência de uma perspectiva conservadora sobre o conceito de família, que predomina em parte significativa das decisões judiciais e na omissão legislativa. Essa rigidez normativa dificulta o reconhecimento de arranjos familiares não fundamentados na exclusividade afetiva, como é o caso das famílias simultâneas. Tais estruturas continuam à margem da tutela jurídica por não se enquadrarem no padrão tradicional. (Lobo, 2011).

Nessa seara a infidelidade, por si só, deixou de ser considerada motivo suficiente para invalidar o casamento ou impedir o reconhecimento de novas formas de família. A Constituição de 1988 reconhece a pluralidade das estruturas familiares, e vínculos afetivos, assim, mesmo simultâneos, merecem proteção jurídica. Embora as famílias paralelas ainda careçam de regulamentação, a doutrina tem assumido papel fundamental ao oferecer fundamentos que

ajudam a suprir essa lacuna. Negar direitos com base apenas na quebra da monogamia é incompatível com os princípios do direito de família, que devem atuar de forma integrada, e não como barreiras à realidade social (Silva, 2017).

Diante da inexistência de norma específica que regule as relações familiares simultâneas, incumbe ao Estado, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário, apreciar tais situações à luz das peculiaridades do caso concreto. Não se admite, portanto, a omissão estatal diante de vínculos familiares efetivamente existentes, ainda que não formalizados ou expressamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Ignorar tais realidades configura uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade do Direito das Famílias. (Ruzyk, 2005. p. 236).

A doutrina, ao desempenhar sua função como uma das fontes formais do Direito, exerce relevante influência na interpretação das normas, oferecendo diretrizes para a resolução de casos concretos. No que se refere às relações simultâneas, a doutrina brasileira apresenta-se dividida em três posições distintas. A primeira corrente sustenta a possibilidade de reconhecimento jurídico das chamadas famílias paralelas, desde que estejam presentes os requisitos característicos da união estável e que haja boa-fé entre os envolvidos. Em sentido diverso, a segunda vertente defende o reconhecimento dessas relações independentemente da boa-fé, priorizando o vínculo afetivo e a realidade social dos arranjos familiares. Por fim, há uma terceira corrente que se posiciona de forma contrária ao reconhecimento das relações simultâneas, mantendo-se fiel à concepção tradicional de exclusividade nas relações familiares. (Ponzoni, 2008).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a união estável exige pressupostos como a monogamia e que, por isso, não admite simultaneidade nas relações, a não ser nos casos excepcionais em que a boa-fé está presente, ou seja, quando a companheira ou companheiro desconhece a existência de vínculo matrimonial anterior. Nesse cenário específico, admite-se o reconhecimento da união estável e a produção de efeitos jurídicos (Gonçalves, 2018).

Para Madaleno, a fidelidade permanece como um elemento essencial para a configuração da família legítima. Para ele, relações adulterinas paralelas não são passíveis de reconhecimento familiar justamente pela ausência de fidelidade e exclusividade. A seu ver, mesmo que haja afeto, tempo de convivência e aparência de relação estável, a falta de rompimento com o vínculo anterior inviabiliza o reconhecimento jurídico da segunda relação como entidade familiar (Madaleno, 2018, p. 59).

Por outro lado, Maria Berenice Dias, propõe um olhar mais progressista sobre o tema, afastando-se a exigência da boa-fé como condição para o reconhecimento das famílias

simultâneas. Para a autora, deve-se considerar a realidade dos vínculos afetivos e suas consequências sociais e patrimoniais, mesmo diante da ausência de lealdade ou fidelidade, que são frequentemente cobradas apenas da mulher em contextos de relações paralelas (Dias, 2016, p. 475).

Apesar das resistências impostas por uma parcela mais conservadora da doutrina, é inegável que o modelo patriarcal e centrado exclusivamente no casamento não pode mais ser considerado a única forma legítima de constituição familiar. A realidade social brasileira revela uma pluralidade de arranjos afetivos, os quais desafiam os padrões tradicionais. Nesse novo cenário, impõe-se ao ordenamento jurídico a abertura para o reconhecimento das famílias simultâneas, sobretudo quando estão presentes vínculos afetivos estáveis, a formação de patrimônio comum e a existência de filhos. Negar proteção jurídica a essas configurações com base apenas em valores morais superados e em uma interpretação inflexível da monogamia significa ignorar a complexidade das relações contemporâneas (Dias, 2016).

À medida que os arranjos familiares se diversificam, o Judiciário é chamado a se pronunciar sobre as complexas implicações jurídicas das famílias paralelas. A análise da jurisprudência evidencia significativas divergências quanto ao reconhecimento das famílias simultâneas. De um lado, há decisões fundamentadas em uma concepção tradicionalista, que negam qualquer efeito jurídico a essas relações. De outro, verificam-se julgados que admitem seus desdobramentos patrimoniais e afetivos, sobretudo quando demonstrados elementos como a boa-fé, a estabilidade da convivência e a constituição de vínculos familiares efetivos. Tal oscilação jurisprudencial revela não apenas a ausência de regulamentação normativa específica sobre o tema, mas também a dificuldade do sistema jurídico em acompanhar e absorver os novos modelos familiares consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Dias, 2016).

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para o Supremo Tribunal Federal, o princípio da monogamia ainda possui relevância central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado um dos pilares das relações familiares reconhecidas pelo Estado. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico das chamadas famílias paralelas poderia configurar uma afronta a esse princípio, aproximando-se da prática de bigamia, vedada pelo ordenamento. Assim, prevalece no âmbito da Corte o entendimento pela impossibilidade de reconhecimento dessas estruturas familiares simultâneas.

Apesar do posicionamento mais conservador/legalista das Cortes superiores, as famílias paralelas são um fenômeno social presente na vida de muitos brasileiros, sendo que tais

relações muitas vezes geram litígios que acabam desaguando nas portas do judiciário, que não pode se abster em dar uma solução ao conflito. Neste sentido, buscou-se analisar como o judiciário se posiciona diante de tais situações.

A análise jurisprudencial foi realizada de forma amostral, selecionando-se julgados que se considerou relevantes, destacando-se julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), além dos posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). De modo geral, observa-se que, embora os tribunais superiores, em especial o STJ e o STF, mantenham uma postura predominantemente restritiva, reafirmando a centralidade do princípio da monogamia, alguns tribunais estaduais vêm adotando um entendimento mais amplo, analisando com maior atenção o caso concreto e admitindo, em situações específicas, a proteção jurídica às chamadas famílias simultâneas.

O primeiro caso analisado ocorreu no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação Cível nº 0004275-13.2011.8.07.0009, ocorrido em 22 de janeiro de 2014. A decisão, proferida pelo Desembargador Sérgio Rocha, firmou posicionamento contrário ao reconhecimento de união estável paralela, reafirmando a impossibilidade jurídica desse tipo de vínculo afetivo coexistente com outra relação (Brasil, 2014).

Trata-se de uma ação de reconhecimento de união estável *pós mortem*, que foi julgada improcedente em primeira instância. O fundamento da negativa foi o fato de já existir decisão reconhecendo uma união estável entre o falecido e outra mulher. No entanto, a parte autora, ora apelante, alegou que manteve um relacionamento contínuo com o falecido por aproximadamente seis anos, até o falecimento dele, e que dessa relação nasceu uma filha, que na época possuía oito anos. Segundo a apelante, desde 2005 ela já vivia sob o mesmo teto com o companheiro. Com o recurso, buscava-se a reforma da sentença para que fosse reconhecida a união estável e, conseqüentemente, garantido o direito à partilha dos bens adquiridos durante a convivência. (Brasil, 2014).

Na visão do relator, o fato de já ter sido reconhecida uma união estável anterior inviabiliza o reconhecimento de uma nova relação paralela. Ele reforça sua posição com base no princípio da monogamia, considerado por ele um pilar fundamental nas relações familiares reconhecidas juridicamente. Além disso, entende que a situação apresentada confronta diretamente o artigo 1.727 do Código Civil. Diante disso, o recurso interposto pela parte autora foi negado, mantendo-se a decisão de primeira instância. (Brasil, 2014).

No julgamento da Apelação Cível nº 70079222964, realizado em 29 de fevereiro de 2019 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator, Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, também se posicionou de forma contrária ao reconhecimento de união estável paralela. A Corte manteve o entendimento de que não é possível validar juridicamente uma relação simultânea, alinhando-se à interpretação tradicional adotada por grande parte do Judiciário.

Assim como no caso anterior, trata-se de apelação interposta com a finalidade de reformar a sentença de primeiro grau, que havia negado o pedido de reconhecimento de união estável *pós mortem*. A autora do recurso alegou ter mantido uma convivência estável com o falecido por mais de 30 anos, período durante o qual, segundo ela, havia uma dependência financeira em relação a ele. Apesar de o falecido nunca ter se separado formalmente da esposa, a apelante argumentou que isso não deveria impedir o reconhecimento de seus direitos, especialmente diante da longa duração da relação e da configuração de uma verdadeira entidade familiar (Brasil, 2019).

No voto proferido, o desembargador destacou que os depoimentos das testemunhas deixaram claro que o falecido, identificado como Oscar, trabalhava como caminhoneiro e costumava viajar por diversas regiões do país. Por esse motivo, sua família — incluindo a esposa e os filhos — jamais teve conhecimento da existência de outro relacionamento. Além disso, o relator observou que, após certo tempo, Oscar passou a morar de forma fixa na cidade de Farroupilha, sem nunca ter rompido, de fato, os laços com sua esposa. (Brasil, 2019).

No presente caso, também foi considerado o princípio da monogamia como elemento central para o desfecho da demanda. O relator destacou que a jurisprudência dos tribunais superiores tem se mostrado firme ao negar o reconhecimento de uniões simultâneas, especialmente quando não há separação de fato da relação anterior. Com base nesse entendimento e à luz dos critérios estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil, o Desembargador decidiu pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência.

As decisões dos tribunais estaduais que rejeitam o reconhecimento das famílias simultâneas costumam se apoiar, em grande parte, no posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora não haja uma uniformidade absoluta nas decisões da Corte, prevalece a tendência de negar efeitos jurídicos a esse tipo de relação, o que reforça a dificuldade de avanço no reconhecimento dessas estruturas familiares no âmbito judicial.

O recurso especial nº 1754008- RJ, que ocorreu em 13 de dezembro de 2018, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, traz como ementa o seguinte trecho:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO. 1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável de pessoa casada. 2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato. 3. No caso dos autos, procedendo-se à reavaliação do quadro fático delineado no acórdão estadual, verifica-se que: (a) a autora e o réu (de cujus) mantiveram relacionamento amoroso por 17 anos; (b) o demandado era casado quando iniciou tal convívio, não tendo se separado de fato de sua esposa; e (c) a falta de ciência da autora sobre a preexistência do casamento (e a manutenção da convivência conjugal) não foi devidamente demonstrada na espécie, havendo indícios robustos em sentido contrário. 4. Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica (Brasil, 2018).

No julgado, destaca-se a aplicação da analogia entre casamento putativo e união estável, assim como a figura do concubinato de boa-fé. O Ministro, ao analisar o contexto fático, constatou que a parte autora tinha ciência do casamento anterior. Diante disso, ressaltou que o requisito fundamental para o reconhecimento da união estável é a existência de um relacionamento exclusivo e estável. Portanto, não é possível reconhecer união estável no caso de pessoa que ainda mantém um casamento vigente sem estar separada de fato. Essa orientação está alinhada com precedentes anteriores do STJ, que seguem o entendimento de que a ausência de separação de fato impede o reconhecimento da união estável. (Brasil, 2018).

A análise desses casos revela que há elementos comuns entre eles. Um aspecto fundamental a ser considerado é a não superação do princípio da monogamia, não obstante muitas dessas relações perduram por longos períodos, algumas vezes por décadas, e frequentemente envolvendo a existência de filhos em comum.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adote majoritariamente a monogamia como princípio estruturante das relações familiares, a realidade social tem se mostrado mais complexa. Situações de longa duração, com convivência afetiva, filhos em comum e relações de dependência mútua, revelam a existência concreta das chamadas famílias simultâneas.

Em que pese o entendimento majoritário do STJ, que tende a não reconhecer as famílias simultâneas, é possível observar decisões pontuais do Poder Judiciário que avançam nesse debate, admitindo, em casos específicos, a existência de duas uniões concomitantes, configurando, assim, as chamadas famílias paralelas.

Diante disso, ao examinarmos a Apelação Cível n.º 063/2015, julgada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 2 de junho de 2015, identificamos que a apelante, Silvana Mendes Costa, pleiteava o reconhecimento de união estável. O recurso foi apresentado em face da sentença proferida pela juíza titular da 4ª Vara da Família de São Luís, que havia julgado improcedente o pedido de reconhecimento da união entre a autora e o seu companheiro já falecido (Brasil, 2015).

De acordo com Silvana, ela manteve uma convivência contínua e estável com o falecido por mais de 15 anos, marcada pela convivência pública e pela intenção de formar uma família. Afirmou ainda que dessa união nasceu um filho, o que reforçaria o caráter familiar da relação. Para sustentar suas alegações, apresentou documentos como certidão de nascimento da criança, registros que comprovam o mesmo domicílio e diversas fotografias do casal, elementos que, segundo ela, evidenciam a existência de uma união estável (Brasil, 2015).

No mérito da demanda, o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, relator do processo, abordou as transformações pelas quais a estrutura familiar tem passado ao longo do tempo, reconhecendo que o conceito de família se adapta às dinâmicas da sociedade contemporânea. Ao analisar o caso concreto, ele admitiu a existência de duas famílias paralelas, destacando, inclusive, em seu voto, que:

Não se afigura razoável que a mulher, que dedicou sua vida ao companheiro, fique totalmente desamparada no momento em que ela e o filho mais necessitam de auxílio. Não se trata, de forma alguma, de retirar direitos da esposa, mas sim de reconhecer direitos à companheira simultânea, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva, deferindo-se à companheira direitos decorrentes de uma união pública, contínua e duradoura. (TJ-MA - APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

O relator reconheceu que os documentos apresentados pela autora eram suficientes para comprovar a existência de uma união estável paralela ao casamento formal do falecido. Destacou que o Judiciário não pode se afastar das transformações sociais, tampouco negar proteção a vínculos afetivos legítimos. Com base em precedentes de tribunais superiores e na análise do caso concreto, concluiu que os requisitos legais estavam presentes, sendo possível o reconhecimento da união estável para fins patrimoniais e sucessórios, motivo pelo qual deu provimento ao recurso (Brasil, 2015).

Do mesmo modo, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 1003988-28.2015.8.26.0053, julgada em 30 de outubro de 2017. Nessa ação, a apelante Márcia Aparecida Bispo moveu processo contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e contra a esposa do falecido. Seu pleito tinha como objetivo o reconhecimento da união estável, com vistas à obtenção de pensão, alegando que manteve uma relação duradoura de aproximadamente sete anos com o de cujus (Brasil, 2017).

No primeiro grau, a juíza responsável pela ação rejeitou o pedido, fundamentando-se na impossibilidade de reconhecimento da união estável, dado que o falecido já era casado com a corré. Entretanto, ao analisar o recurso, o relator do caso, Desembargador Magalhães Coelho, decidiu reformar a sentença. Ele fundamentou sua decisão no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece a união estável como uma entidade familiar legítima, destacando ainda que não há hierarquia jurídica entre o casamento e a união estável, ambos ocupando igual posição no ordenamento legal (Brasil, 2017).

Ademais, destaca a fala de Maria Berenice Dias, que em sua doutrina dispõe que:

Certamente, a intenção era de estabelecer uma distinção entre união estável e família paralela, chamada doutrinariamente de concubinato adulterino, mas para isso faltou coragem ao legislador. A norma restou incoerente e contraditória. Simplesmente, parece dizer, mas não diz que as relações paralelas não constituem união estável. Pelo jeito a pretensão é deixar as uniões espúrias fora de qualquer reconhecimento e descoberta de direitos. Não é feita qualquer remissão ao direito das obrigações, para 34 que seja feita analogia com as sociedades de fato. Nitidamente punitiva a postura da lei, pois condena à indivisibilidade e nega proteção jurídicas às relações que desaprova, sem atentar que tal exclusão pode gerar severas injustiças, dando margem ao enriquecimento ilícito de um dos parceiros (Dias, p. 163, 2009)

Para o relator, o ordenamento jurídico admite o reconhecimento da união estável mesmo quando uma das partes já está casada. Ele também ressaltou que a decisão inicial não considerou as transformações que as famílias brasileiras vêm sofrendo ao longo do tempo. Ao analisar os documentos apresentados pela autora, concluiu que estes eram suficientes para

comprovar a existência da união estável, garantindo, assim, o direito à pensão. Um aspecto fundamental destacado é a importância da produção de provas concretas, que desempenham papel decisivo no julgamento dessas demandas, uma vez que, em diversos casos, a ausência de reconhecimento da união estável decorre justamente da falta de comprovação efetiva do vínculo (Brasil, 2017).

Um caso relevante para análise é a Apelação Cível nº 70082972142, julgada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 22 de abril de 2020. Ao contrário de outras situações, onde o pedido de reconhecimento de união estável é negado em primeira instância, aqui a apelante Maria Orfilia Cavalcante Lucas recorreu contra a decisão que rejeitou seu pedido de pensão integral por morte. A controvérsia girou em torno da divisão da pensão do falecido, que foi partilhada igualmente entre Maria Orfilia e Maria Clair, esta última com quem o falecido manteve uma relação duradoura. Maria Orfilia argumentou que Maria Clair não cumpria os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.672/82 para receber parte da pensão, além de afirmar que, apesar do casamento vigente do falecido, ele mantinha diversas amantes, incluindo Maria Clair (Brasil, 2010).

O Desembargador relator, João Barcelos de Souza Junior, destacou em seu voto que a questão relativa à união estável já se encontra definitivamente resolvida, uma vez que foi confirmada por decisão transitada em julgado na instância inferior. Ele ressaltou que é fato público e notório que o falecido mantinha uma união estável com Maria Clair, além de destacar que, durante sua vida, ele não abandonou nenhuma das companheiras. Para reforçar sua posição, o relator citou precedentes judiciais que reconhecem a legitimidade da divisão da pensão entre as duas parceiras, corroborando a decisão tomada no caso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PREVIMPA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO CONFIGURADA. RATEIO DA PENSÃO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. Inequívoca a união estável do de cujus com a co-ré a partir de 2005, razão pela qual correta a sua habilitação como beneficiária de pensão por morte. Da mesma forma, irrefutável a comprovação de que o vínculo do casamento não foi desfeito. Portanto, correta a sentença ao reconhecer a concomitância das relações - entre o casamento da autora com o de cujus e a união estável da co-ré com o ex servidor - e, por conseguinte, o direito da autora em receber o benefício previdenciário na condição de viúva. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052229846, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/04/2013)

Assim como ocorre na doutrina brasileira, as decisões judiciais sobre o reconhecimento de relações simultâneas ainda carecem de uniformidade. Contudo, a partir da análise das jurisprudências, percebe-se que os julgamentos que acolhem esse reconhecimento têm se fundamentado cada vez mais em princípios como a dignidade da pessoa humana e a afetividade — valores que ganharam grande relevância no direito de família contemporâneo. Esse ramo do direito reconhece a pluralidade das formas familiares e entende que cada indivíduo constrói sua família de maneira própria, cabendo ao ordenamento jurídico garantir proteção e amparo a todas as pessoas envolvidas nessas relações.

O direito de família evolui conforme as transformações sociais, e embora falem dispositivos legais expressos no Código Civil que regulem com clareza essas situações, observa-se um judiciário atento e progressista. Esse, ainda que caminhe lentamente, tem buscado decisões que conciliem a tradicional valorização da monogamia com a realidade plural das famílias atuais, buscando sempre uma solução justa e digna que beneficie o maior número de pessoas envolvidas. Por isso, é fundamental que o Poder Judiciário continue ativo nesses casos, para que as pessoas em circunstâncias semelhantes saibam que o direito brasileiro oferece, sim, proteção jurídica a essas diversidades familiares, reconhecendo que o principal objetivo do direito de família é garantir o direito à constituição de uma família, mesmo que fora dos modelos tradicionais, desde que respeitados critérios básicos que atestem a existência efetiva do vínculo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que as famílias paralelas, embora façam parte da realidade social brasileira de forma concreta e recorrente, ainda são em grande medida ignoradas pelo ordenamento jurídico, principalmente em razão da centralidade atribuída ao princípio da monogamia no direito de família. Mesmo com a Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção às diversas formas de arranjos familiares ao valorizar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a afetividade, os avanços conquistados não se estenderam de maneira plena às relações simultâneas.

Nesse cenário, observa-se que doutrina e jurisprudência permanecem divididas: de um lado, prevalecem posições conservadoras, que negam efeitos jurídicos a tais vínculos; de outro, surgem entendimentos mais flexíveis, que reconhecem determinados direitos patrimoniais e previdenciários, sobretudo quando se demonstram elementos como boa-fé, estabilidade da convivência e filhos em comum. Essa falta de uniformidade gera insegurança jurídica e acaba

por perpetuar situações de injustiça, deixando desamparados aqueles que, na prática, integraram uma entidade familiar legítima.

Mesmo com os avanços da sociedade e da própria Constituição Federal de 1988, o direito de família ainda se mostra conservador ao não reconhecer plenamente a pluralidade das famílias como uma realidade concreta que merece proteção. O princípio da monogamia, embora historicamente relevante, revela-se cada vez mais ultrapassado, pois não é possível ignorar formas de convivência que existem de fato apenas para preservar uma visão tradicional que já não corresponde às demandas sociais atuais.

Diante disso, conclui-se que o direito de família brasileiro deve avançar na direção de um reconhecimento mais inclusivo da pluralidade das formas de convivência afetiva, garantindo que nenhuma entidade familiar “legítima” permaneça invisível ou desamparada. O objetivo não é enfraquecer a monogamia como regra, mas assegurar que o Estado cumpra sua função de proteger todas as expressões legítimas de afeto e de vida em comum, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à família.

REFERÊNCIAS

BRAHINSKY, Corinne Renault. **Droit de la famille**. Paris: Dunod, 1994.

BRASIL. **Apelação Cível nº 000063-20.15/MA**. São Luís: TJMA, 2015. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Disponível em: <https://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001/inteiro-teor-197938807>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0004275-13.2011.8.07.0009/DF**. Brasília: TJDF, 2014. Relator: Sérgio Rocha. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116273725/apelacao-civel-apc-20110910042636-df-0004275-1320118070009>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Apelação Cível nº 1003988-28.2015.8.26.0053/SP**. São Paulo: TJSP, 2017. Relator: Magalhães Coelho. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516946078/10039882820158260053-sp-10039882820158260053/inteiro-teor-516946100>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70039284542/RS**. Porto Alegre: TJRS, 2010. Relator: Rui Portanova. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs/inteiro-teor-111148696>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70079222964/RS**. Porto Alegre: TJRS, 2019. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686363571/apelacao-civel-ac-70079222964-rs>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.754.008 - RJ**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858567853/recurso-especial-resp-1754008-rj-20180176652-5/inteiro-teor-858567863>. Acesso em: 16 out. 2025.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. Rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DI MARZO, Salvatore. **Lezioni sul matrimonio romano**. Roma: L'Erma di Bretschneider, 1972.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: v. 6 – Direito de família. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB. ISBN 978-85-5362-238-2.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas**: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Cândido Coelho de (org.). **Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORGAN, Lewis Henry. **Ancient society**. Chicago: University of Chicago Press, 1877.

NADAUD, Stéphane. **L'homoparentalité**: uma nouvelle chance pour la famille? Paris: Fayard, 2002. p. 22.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PESSOA, Rodrigo da Cunha. **O direito canônico e o casamento cristão**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas**: união estável e concubinato. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Concubinato>. Acesso em: 1 nov. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovisk. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.14-2013janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, Daniel Alt da. **Família simultânea**: uma abordagem à luz da autonomia privada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.